



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04898/10

Fl. 1/4

Administração Direta Municipal. **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA.** Prestação de contas anuais, exercício financeiro de 2009. Julga-se irregular. Aplica-se multa. Comunica-se à SFB quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias. Faz-se recomendação.

ACORDÃO APL TC 645/ 2012

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Cecília, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do então presidente, Sr. José Valter de Lira.

A Auditoria, em manifestação inicial às fls. 35/44, após o exame da documentação encaminhada, evidenciou os seguintes aspectos da gestão:

1. o orçamento, Lei nº 104 de 22 de dezembro de 2008, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 340.000,00;
2. as transferências recebidas somaram R\$ 339.600,00, correspondentes a 99,88% do valor previsto;
3. a despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 344.036,12, correspondendo 101,19% do valor fixado;
4. a receita extra-orçamentária somou R\$ 27.013,02, distribuída em consignações previdenciárias (FUNDEB Magistério) - R\$ 3.932,50; consignações diversas (IRRF) – R\$ 2.413,85; consignações previdência própria – R\$ 20.056,57; consignações outras – R\$ 320,10, e outras operações – R\$ 290,00. Já a despesa extra-orçamentária se comportou da seguinte forma: consignações previdências próprias – R\$ 16.529,50, e consignações previdências (FUNDEB magistério) – R\$ 4.290,00;
5. o balanço financeiro apresentou saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ 1.890,94, distribuído em caixa e bancos, nos valores de R\$ 65,15 e R\$ 1.825,79, respectivamente;
6. regularidade dos subsídios do Presidente da Câmara e demais Vereadores;
7. as despesas com pessoal, importando em R\$ 239.741,08, corresponderam a 2,79% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
8. a despesa total do Poder Legislativo, no valor de R\$ 344.036,12, correspondeu a 6,52% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, cumprindo o mandamento do art. 29-A da CF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04898/10

Fl. 2/4

9. a despesa com folha de pagamento, no valor de R\$ 229.096,08, correspondeu a 67,46% das transferências recebidas, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
10. não há registro de denúncias envolvendo o exercício em análise;
11. os RGF relativos aos dois semestres foram apresentados dentro do prazo estabelecido na Resolução RN TC 07/04; e
12. como irregularidades, foram evidenciadas as seguintes:
 - 12.1 demonstrativo da despesa com pessoal (Anexo I) e demonstrativo dos restos a pagar (Anexo VI), referentes ao RGF (2º semestre), estão sem nenhuma informação;
 - 12.2 não comprovação das publicações dos RGF do 1º e 2º semestres;
 - 12.3 demonstrativo da despesa com pessoal (Anexo I) e o demonstrativo dos restos a pagar (Anexo VI) do RGF (2º semestre) sem nenhuma informação, impedindo a Auditoria de verificar os limites das despesas com pessoal;
 - 12.4 déficit na execução orçamentário, no montante de R\$ 4.436,12, equivalente a 1,31% das transferências orçamentária recebidas, descumprindo o art. 1º, § 1º da LRF;
 - 12.5 discriminação indevida no registro informado no SAGRES e na PCA de receitas e despesas extraorçamentárias;
 - 12.6 a Câmara deixou de repassar à Prefeitura o montante de R\$ 2.413,85 em consignações (ISS), devendo o gestor justificar a falta do repasse, sob pena de responsabilidade;
 - 12.7 apropriação indébita de consignações (parte do seguro), no valor de R\$ 3.527,07;
 - 12.8 a Câmara deixou de repassar aos cofres municipais o montante de R\$ 320,10 em consignações (IRRF), devendo o gestor justificar a falta do repasse sob pena de responsabilidade;
 - 12.9 a Edilidade deixou de repassar aos cofres municipais o montante de R\$ 290,00 em outras operações;
 - 12.10 o ex-presidente José Valter de Lira deixou de empenhar e pagar os vencimentos (R\$ 2.325,00) e obrigações previdenciárias - parte da edilidade + seguro - (R\$ 697,50), referentes ao 13º salário de quatro funcionários, no montante de R\$ 3.022,50;
 - 12.11 insuficiência financeira no total de R\$ 4.302,58; e
 - 12.12 restos a pagar no valor negativo de R\$ 268.503,76, registrado no balanço financeiro (Anexo XIII) e não contabilizado na dívida flutuante (Anexo XVII) e no balanço patrimonial (Anexo XIX), estando, portanto, o balanço financeiro erroneamente elaborado;

O gestor foi regularmente intimado para apresentação de esclarecimentos, porém deixou o prazo escoar sem apresentação de esclarecimentos.

O processo foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial que, através do Parecer 00900/12, pugnou pelo(a):

- 1) Julgamento irregular das contas do ex-presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília, Sr. José Valter de Lira, referente ao exercício financeiro de 2009;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04898/10

Fl. 3/4

- 2) Atendimento parcial aos preceitos da LRF;
- 3) Aplicação de multa ao Sr. José Valter de Lira, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- 4) Imputação de débito ao Sr. José Valter de Lira, no montante de R\$ 3.023,95, em virtude das eivas contidas nos itens 6, 8 e 9;
- 5) Comunicação à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados no item 7, parara adoção das medidas de sua competência; e
- 6) Recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Santa Cecília no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitar em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em análise.

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator acompanha o parecer ministerial, exceto no tocante à imputação de débito sugerida, propondo ao Tribunal Pleno que:

- a) Julgue irregulares as contas prestadas pelo ex-presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília, Sr. José Valter de Lira, referente ao exercício financeiro de 2009;
- b) Aplique multa, no valor de R\$ 2.000,00, ao Sr. José Valter de Lira, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE-PB;
- c) Determine comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não repasse das contribuições previdenciárias (parte empregado) retidas, para adoção das medidas de sua competência; e
- d) Recomende à atual gestão da Câmara Municipal de Santa Cecília no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitar em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em análise.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04898/10, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, em:

1. Julgar irregular prestação de contas do ex-presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília, Sr. José Valter de Lira, referente ao exercício financeiro de 2009, em decorrência das irregularidades acima apontadas.
2. Aplicar a multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Sr. José Valter de Lira, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, pelas irregularidades constatadas, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o recolhimento voluntário ao **erário estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentário e Financeira Estadual, sob pena cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme §§ 4º e 5º do art. 71 da Constituição Estadual.
3. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não repasse das contribuições previdenciárias (parte empregado) retidas, para adoção das medidas de sua competência; e
4. Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Santa Cecília no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitar em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04898/10

Fl. 4/4

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 29 de agosto de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao
TCE-PB em exercício

Em 29 de Agosto de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO